



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| Processo            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.256 – COSIT             |
| DATA                | 26 de outubro de 2023      |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000-00000/0000-00       |

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 3923.30.90

**Mercadoria:** Cilindro para envase e transporte de gás natural ou biometano, com comprimento de 1.800 mm a 3.500 mm, diâmetro de 400 mm a 550 mm e pressão máxima de operação de 250 bar, constituído por uma camada interna (*liner* ou forro) de PEAD, envolta por uma camada externa de resina epóxi reforçada com fibra de carbono e/ou fibra de vidro, contendo ainda insertos metálicos (*bosses*) nas extremidades superior e inferior, próprios para a conexão de tubos de abastecimento.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO



Cilindro acabado



Vários cilindros aplicados em carreta para transporte do gás



Quatro cilindros instalados atrás de cabine de caminhão, a serem utilizados como combustível

**[INFORMAÇÕES SUPRIMIDAS]**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um cilindro para envase e transporte de gás natural ou biometano, com comprimento de 1.800 mm a 3.500 mm, diâmetro de 400 mm a 550 mm e pressão máxima de operação de 250 bar, constituído por uma camada interna (*liner* ou *forro*) de PEAD, envolta por uma camada externa de resina epóxi reforçada com fibra de carbono e/ou fibra de vidro, contendo ainda insertos metálicos (*bosses*) nas extremidades superior e inferior, próprios para a conexão de tubos de abastecimento.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas

(OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O cilindro sob consulta é constituído essencialmente por duas camadas: um forro interno (*liner*), de polietileno de alta densidade, fabricado por processo de rotomoldagem, próprio para conter o gás; e um revestimento de material compósito (filamentos de fibra de carbono e/ou fibra de vidro, impregnados com resina epóxi), próprio para dar resistência física ao cilindro. Após o enrolamento da camada externa sobre o forro, o cilindro é aquecido num forno, para consolidação do material.

6. Além dessas duas camadas, de caráter estrutural, o produto apresenta outros componentes de importância secundária ou acessória, como insertos metálicos nas suas extremidades, válvulas e uma camada de proteção superficial contra raios UV.

7. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 68.15, correspondente a *“Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições”*.

8. Todavia, não se trata simplesmente de uma obra de fibras de carbono. Em primeiro lugar, porque a camada interna, que efetivamente retém o gás, é feita de plástico (PEAD). Em segundo lugar, porque a camada externa também assume características de uma obra de plástico, a partir do momento em que as fibras de carbono e/ou de vidro são impregnadas com matéria polimérica (matriz de resina epóxi), de maneira que as referidas fibras detêm um papel de reforço na massa do plástico constitutivo. Esse entendimento é corroborado pelas Nesh do Capítulo 39 (*“Plástico e suas obras”*), no trecho transcrito a seguir:

***Plástico combinado com matérias não têxteis***

*O presente Capítulo abrange igualmente os produtos abaixo, obtidos quer numa única operação, quer por uma série de operações sucessivas, **desde que conservem o caráter essencial de obras de plástico**:*

*a) As chapas, folhas, etc., que contenham na massa do plástico constitutivo uma armadura ou uma rede de reforço de outras matérias (fios metálicos, fibra de vidro, etc.).*

*[...]*

*d) Os produtos obtidos por compressão de fibras de vidro ou que consistam em folhas de papel previamente impregnadas de plástico, **desde que se trate de produtos duros e rígidos**; se, pelo contrário, conservarem as características do papel ou das obras de fibras de vidro, incluem-se nos **Capítulos 48 ou 70**, conforme o caso.*

*As disposições da alínea precedente também se aplicam, mutatis mutandis, aos monofilamentos, varas, bastões, perfis, tubos e obras.*

*(grifou-se)*

9. Frise-se que, de acordo com as informações instrutivas da consulta, o reforço empregado na camada externa contempla não somente a fibra de carbono, mas também a fibra de vidro, assim como poderia fazer uso de outros materiais (fibra de basalto, por exemplo); ao passo que a matriz de resina epóxi estará sempre presente.

10. Dessa forma, considerando que o produto é composto fundamentalmente por duas camadas de natureza plástica, na acepção adotada pela Nomenclatura, deve-se buscar sua classificação no âmbito do Capítulo 39.

11. A função primordial do cilindro está prevista no texto da posição 39.23: “Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico” (grifou-se).

12. A posição 39.23 inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

|              |                                                                                                                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>39.23</b> | <b>Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.</b> |
| 3923.10      | - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes                                                                                            |
| 3923.2       | - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos                                                                                              |
| 3923.30      | - Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes                                                                                            |
| 3923.40.00   | - Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes                                                                                            |
| 3923.50.00   | - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes                                                                        |
| 3923.90      | - Outros                                                                                                                                        |

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. Por assemelhar-se a um garrafão, em termos de dimensões e funcionalidade, o cilindro em análise enquadra-se na subposição de primeiro nível 3923.30 (“Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas abrange os itens a seguir:

|                |                                                             |
|----------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>3923.30</b> | <b>- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes</b> |
| 3923.30.10     | Recipientes para gás liquefeito de petróleo (GLP)           |
| 3923.30.90     | Outros                                                      |

15. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

16. De acordo com as informações instrutivas do processo, o cilindro consultado é concebido para armazenar e transportar gás natural ou biometano, e não GLP. Logo, o item adequado é o **3923.30.90** (“Outros”), que não se divide em subitens e corresponde ao código NCM.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.23), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3923.30) e RGC 1 (texto do item 3923.30.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3923.30.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA